



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.982-B, DE 2009

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a redação do § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 5.997/09, apensado (relator: DEP. FRANCISCO TENORIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 5.997/09, apensado (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 5997/2009

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI e VII. (NR)

...”

Art. 2º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação,

JUSTIFICAÇÃO

O Estado, no combate às ações de criminosos, mantém diversos servidores distribuídos em carreiras profissionais.

Com o intuito de propiciar melhores condições de segurança pessoal a esses servidores, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) estabeleceu normas especiais para a concessão de porte de armas, quando fora de serviço, aos integrantes de determinadas categorias, tais como membros das Forças Armadas, policiais federais, rodoviários federais, ferroviários federais, civis e militares e bombeiros militares e policiais do Poder Legislativo Federal.

Entretanto, por lamentável omissão, ficaram excluídos dessa proteção legal os agentes e guardas prisionais e guardas portuárias.

Ora, todos sabem o ambiente e risco que tais agentes enfrentam no dia a dia, não sendo coerente dar-lhes tratamento diferenciado nessa matéria.

Em razão desses motivos, conto com o apoio de meus pares para a rápida aprovação desse justo projeto.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2009.

Deputado JAIR BOLSONARO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/05/2004.*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/07/2007.*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

** § 1º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 1º-A. (Revogado pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008).

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

** § 2º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/06/2004.*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

** § 5º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

I - documento de identificação pessoal;

** Inciso I acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

II - comprovante de residência em área rural; e

** Inciso II acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

III - atestado de bons antecedentes.

** Inciso III acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

** § 6º com redação dada pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

** § 7º acrescido pela Lei n. 11.706, de 19/06/2008.*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.997, DE 2009

(Do Sr. Manato)

Altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para permitir o porte de arma de fogo para os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5892/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Art. 2º O § 1º do art. 6º da art. 11 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI e VII do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela

respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende corrigir equívoco do legislador, quando suprimiu o direito das guardas portuárias de obter o porte de arma de fogo de propriedade particular ou da instituição, mesmo fora de serviço, conforme prescrevia a Medida Provisória n. 379/2007, revogada pela MP n. 390/2007.

Entre a data de concessão e sua revogação vários guardas portuários trataram de exercer o direito de adquirir sua arma de fogo particular e providenciar o competente registro e autorização de porte. Muitos não obtiveram êxito, porém, diante da revogação do dispositivo que os amparava, criando-se uma situação de insegurança jurídica que merece ser sanada.

Para se entender como se deu essa situação, precisamos analisar a evolução das alterações promovidas na lei. Transcreveremos e comentaremos, portanto, os dispositivos referentes às guardas portuárias, no Estatuto do Desarmamento e no respectivo Regulamento. Eis o que diz a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

.....
 Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

.....
 VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

.....
 § 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. (Redação dada pela)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 11.706, de 2008)

.....
A redação atual dos §§ 1º e 2º foi dada pela Lei n. 11.706, de 19 de junho de 2008. O texto original do § 1º do art. 6º, transcrito abaixo, não incluía o inciso VII (guardas portuárias):

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, na forma do regulamento, aplicando-se nos casos de armas de fogo de propriedade particular os dispositivos do regulamento desta Lei.

Posteriormente, a Medida Provisória n. 379, de 2007, a incluiu, com a seguinte redação:

§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos.

Referida redação foi revogada pela Medida Provisória n. 390, de 2007, donde se conclui que não há mais aquela autorização.

Ocorreu, contudo, que a revogação não foi objeto de deliberação premeditada do governo federal. A MP 379/2007 estava trancando a pauta e, para destrancá-la, preferiu-se revogá-la, sem levar-se em consideração as consequências de tal conduta. A própria Mensagem 683/2007, do Poder Executivo, ao encaminhar a MP 390/2007, anexa a Exposição de Motivos n. 158 - MJ/SRI-PR, de 18 de setembro de 2007, do Senhor Ministro da Justiça, que enfatiza, textualmente:

Encontra-se em tramitação, no Congresso Nacional, a proposta de Emenda à Constituição nº 50, de 2007, que altera o art. 76 e acrescenta o art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando a vigência da desvinculação de arrecadação da União e da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

2. Trata-se de matéria da mais elevada relevância e urgência, posto que, sem que seja apreciada tempestivamente pelo Poder Legislativo a prorrogação de ambos os instrumentos de política fiscal, haverá sérios prejuízos às contas públicas e à governança do Governo Federal, como um todo, impedindo a consecução dos objetivos relacionados não somente ao Programa de Governo de Vossa Excelência, aprovado pelas urnas no pleito de 3 de outubro de 2006, mas ao interesse de toda a sociedade brasileira.

3. Em 12 de setembro de 2007, a Comissão Especial constituída para dar parecer à referida Proposta de Emenda à Constituição na Câmara dos Deputados concluiu a apreciação da proposição, manifestando-se favoravelmente à sua aprovação. Acha-se, a mesma, apta a ser incluída na pauta de votações da Câmara dos Deputados, onde sua aprovação em dois turnos por três quintos dos votos dos senhores Deputados é requisito para seu encaminhamento ao Senado Federal.

4. Ocorre, todavia, que a Medida Provisória nº 379, de 29 de junho de 2007, que “altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes”, está trancando a pauta de votações da Câmara dos Deputados em razão do transcurso de prazo a que se refere o § 6º do art. 62 da Constituição de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. Assim, impõe-se a necessidade - imperiosa e urgente - de revogar a Medida Provisória em causa, de modo a desobstruir a pauta de votações da Câmara dos Deputados.

Infere-se, pois, qual foi a intenção do Poder Executivo ao revogar a MP n. 379/2007: destrancar a pauta do Congresso Nacional. Não foi levada em conta a conveniência de manter-se ou não o dispositivo já proposto pelo próprio Poder Executivo, omissão que se deu em prejuízo dos administrados. Da mesma forma, ao aprovar a MP em questão, o Congresso Nacional não apreciou o mérito dessa revogação. Onde a necessidade de se corrigir verdadeiro abuso perpetrado em prejuízo de profissionais da segurança, sujeitos, desde então, à eventual retaliação de bandidos perigosos.

Entretanto, a repriminção do texto inserido pela MP n. 379/2007 favoreceria também os servidores das carreiras tributárias, insertas no

inciso X do art. 6º.¹ A simples alteração da redação atual, mediante reinclusão das guardas portuárias daria ensejo para a busca de mesma medida pelos integrantes das carreiras tributárias, o que vai contra o espírito de restrição que perpassa o Estatuto do Desarmamento. Considerando-se, porém, que a intenção do legislador (Poder Executivo, por meio da MP 379/2007) era incluir essas duas categorias (guardas portuárias e carreiras tributárias) e que é política do atual governo federal prosseguir na do governo anterior quanto à manutenção do objetivo inicial do Estatuto do Desarmamento, cremos que havia o interesse em contemplar as referidas categorias com o direito ao porte de arma, não obstante o desiderato restritivo geral.

Assim, propõe-se dar nova redação ao § 1º do art. 6º, apenas incluindo o inciso VII no texto.

Não vemos, porém, como recomendável a concessão de porte de arma de fogo com validade em todo o território nacional, visto que esse caráter leva em conta a eventual necessidade de o servidor deslocar-se, a serviço, para qualquer parte do país, o que é bem passível de acontecer para os integrantes das instituições referidas nos incisos I (Forças Armadas), II (órgãos de segurança pública do art. 144 da CF/88), V (agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República) e VI (polícias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal).

Já a atividade dos guardas municipais (incisos III e IV), guardas prisionais, escoltas de presos e guardas portuárias (inciso VII) e carreiras tributárias (inciso X) ocorre, em tese, de forma circunscrita ao município sede da guarda municipal ou onde se situe o estabelecimento penal ou a área portuária, para os primeiros e na circunscrição fiscal ou da delegacia de lotação, para os últimos. Quanto às pessoas referidas nos incisos VIII (segurança privada) e IX (desportistas), não há que se cogitar em porte de caráter nacional, mas tão-somente aquele válido na localidade, quanto aos primeiros e para os eventos de que participem, quanto aos segundos.

Quanto ao regulamento da lei, eis os dispositivos pertinentes do Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004:

¹ X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. ([Redação dada pela Lei n. 11.501/2007](#))

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço.²

.....

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no *caput*, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

.....

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003.³

.....

Art. 35. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no [inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003](#).⁴

Art. 36. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão

² [Redação dada pelo Decreto n. 6.146/2007](#). A redação original, em vez de “normativos internos” utilizava a expressão “normas próprias”.

³ [Incluído pelo Decreto n. 6.715/2008](#). Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003. ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)). Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos: (...).

⁴ II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do [art. 144 da Constituição Federal](#); (tratam-se da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares).

atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal.

Parágrafo único. Caberá a Polícia Federal avaliar a capacidade técnica e a aptidão psicológica, bem como expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários.

Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do caput art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.

.....

A redação atual dos *caputs* dos arts. 36 e 37 foi dada pelo Decreto n. 6.146, de 3 de julho de 2007. Percebe-se que o Decreto albergou a premissa de concessão de porte de arma fora do serviço para as guardas portuárias (art. 34). Já o art. 35 só permite o uso de arma particular em serviço pelos integrantes dos órgãos de segurança pública relacionados no art. 144 da CF/88. Quanto ao art. 36 a redação original não incluía o inciso X. Este dispositivo e seu parágrafo único possuem uma contradição, na medida em que prevê a atestação pela instituição e a avaliação pela polícia federal, numa inversão ilógica do que seria o caminho natural, isto é, o órgão avalia e a polícia federal atesta, à vista da documentação encaminhada pelo órgão.

A redação original do art. 37 só contemplava os integrantes do inciso II (órgãos de segurança pública insertos no art. 144 da CF/88). Como a MP 379/2007 foi apresentada em 29 de junho e a MP 390, que a revogou, em 18 de setembro, esse é o intervalo que deu ensejo à edição do Decreto n. 6.146, de 3 de julho de 2007, que alterou a redação do art. 37, cuja redação ficou em conflito com a redação do atual § 1º do art. 6º. Ou seja, segundo o art. 37, que inclui o inciso VII (guardas portuárias), os aposentados poderão conservar a propriedade de suas armas de fogo, desde que se submetam às avaliações previstas. O § 4º do art. 34, contudo, impede a concessão de autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes de corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço,

entre as quais se incluem as guardas portuárias (redação atual do § 1º do art. 6º da lei), exceto se comprovarem o risco à sua integridade física.

Essa última hipótese, todavia, fica ao alvitre da autoridade responsável pela corporação, o que se afigura temerário, cabendo, na espécie, a positivação da prerrogativa, nos moldes ora propostos.

Ao propor a presente alteração, contemplamos, também, os demais servidores referidos no inciso VII do art. 6º da lei de regência, que são os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais e os integrantes das escoltas de presos, os quais têm, hoje, suprimida a possibilidade de autorização para o porte de arma de propriedade particular e fora do serviço. Sabidamente tais servidores correm risco de vida, especialmente fora do serviço, quando podem ser reconhecidos na rua por ex-presidiários ou seus comparsas, ficando sujeitos a represálias gratuitas a si próprios ou a seus familiares. É comum, também, esses servidores trabalharem em regimes de plantões em turnos de revezamento, podendo ter de chegar no local de serviço ou dele sair em horários noturnos, propícios para a ação de malfeitores, os quais, sistematicamente, costumam executar potenciais vítimas que descobrem pertencer aos quadros da segurança pública. Estando os agentes armados, terão melhores condições de autoproteção.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o sistema de segurança pública, ao dotar seus órgãos de mais um mecanismo de valorização do trabalho policial.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2009.

Deputado MANATO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII
Do Processo Legislativo
.....

Subseção III
Das Leis
.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia

de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

TÍTULO V DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2011, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. (*“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 56, de 2007*)

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, § 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, *a* e *b*; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, *c*, da Constituição. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 27, de 2000*)

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

I – no caso da União:

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento;

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB;

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei.

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

.....

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007\)](#)

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. [\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\) \(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal;

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004)*

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V - à renovação de porte de arma de fogo;
- VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 379, DE 28 DE JUNHO DE 2007

** Revogada pela Lei nº 11.579, de 27 de Novembro de 2007.*

Altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 11 e 28 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

§ 3º Os registros de propriedade expedidos pelos órgãos estaduais, realizados até a data da publicação desta Lei, deverão ser renovados mediante o pertinente registro federal até o dia 31 de dezembro de 2007.

§ 4º Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16, deverão ser cumpridos, apenas, os requisitos dos incisos I e II do *caput* do art. 4º, em período não inferior a três anos, em conformidade com o estabelecido no regulamento." (NR)

"Art. 6º

.....

§ 1º As pessoas descritas nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* terão direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento, em ambos os casos.

.....

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo dos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º, nas condições estabelecidas no regulamento.

....." (NR)

"Art. 11.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem o *caput* e os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.

§ 3º São isentos de taxas o registro e a renovação do certificado de registro de arma de fogo de cano longo de alma raiada, calibre igual ou inferior a .22, e de alma lisa, calibre igual ou inferior a 16." (NR)

"Art. 28. É vedado ao menor de vinte e cinco anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais estabelecidos na tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o pagamento ao instrutor de armamento e tiro terá como base a hora-aula particular, em valor não superior a R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal." (NR)

Art. 3º O Anexo à Lei nº 10.826, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

LEI Nº 11.579, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Revoga a Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre

o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 390, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Narcio Rodrigues, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Medida Provisória nº 379, de 28 de junho de 2007.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Congresso Nacional, em 27 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República

Deputado NARCIO RODRIGUES
Primeiro Vice-Presidente da Mesa do
Congresso Nacional, no exercício da Presidência

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

.....

CAPÍTULO III DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

.....

Seção II Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

.....

Subseção III Dos Integrantes e das Instituições Mencionadas no Art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003

.....

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 3/7/2007](#))

§ 1º As instituições mencionadas no inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no *caput*, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008](#))

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008](#))

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do *caput* do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008](#))

§ 6º A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.817, de 7/4/2009](#))

Art. 35. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º A autorização mencionada no *caput* será regulamentada em ato próprio do órgão competente.

§ 2º A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro.

Art. 35-A. As armas de fogo particulares de que trata o art. 35, e as institucionais não brasonadas, deverão ser conduzidas com o seu respectivo Certificado de Registro ou termo de cautela decorrente de autorização judicial para uso, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008](#))

Art. 36. A capacidade técnica e a aptidão psicológica para o manuseio de armas de fogo, para os integrantes das instituições descritas nos incisos III, IV, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, serão atestadas pela própria instituição, depois de cumpridos os requisitos técnicos e psicológicos estabelecidos pela Polícia Federal. ([*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 3/7/2007*](#))

Parágrafo único. Caberá a Polícia Federal avaliar a capacidade técnica e a aptidão psicológica, bem como expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários.

Art. 37. Os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica a que faz menção o inciso III do *caput* art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. ([*“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 3/7/2007*](#))

§ 1º O cumprimento destes requisitos será atestado pelas instituições, órgãos e corporações de vinculação.

§ 2º Não se aplicam aos integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas e Auxiliares, as prerrogativas mencionadas no *caput*.

Subseção IV

Das Empresas de Segurança Privada e de Transporte de Valores

Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo.

§ 1º A autorização de que trata o *caput* é válida apenas para a utilização da arma de fogo em serviço.

§ 2º As empresas de que trata o *caput* encaminharão, trimestralmente, à Polícia Federal, para cadastro no SINARM, a relação nominal dos empregados autorizados a portar arma de fogo. ([*Parágrafo com redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008*](#))

§ 3º A transferência de armas de fogo, por qualquer motivo, entre estabelecimentos da mesma empresa ou para empresa diversa, deverão ser previamente autorizados pela Polícia Federal.

§ 4º Durante o trâmite do processo de transferência de armas de fogo de que trata o § 3º, a Polícia Federal poderá, em caráter excepcional, autorizar a empresa adquirente a utilizar as armas em fase de aquisição, em seus postos de serviço, antes da expedição do novo Certificado de Registro. ([*Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008*](#))

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**PARECER VENCEDOR****I – RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei nº 5.982/09, de autoria do nobre Deputado Jair Bolsonaro, cuja proposta é alterar a Lei nº 10.826/2003, Estatuto do Desarmamento, com o objetivo de **permitir o porte de arma de fogo para os agentes e guardas prisionais integrantes de escoltas de presos e as guardas portuárias**. (grifamos).

Após a apresentação do parecer pelo ilustre Relator, Deputado Raul Jungmann, julguei por bem apresentar um voto em separado de forma a registrar minhas reflexões sobre o tema.

Além disso, sinto-me no dever de alertar os nobres colegas para determinados aspectos que, pela sua sutileza, escaparam à sempre perspicaz e inteligente análise do Deputado Raul Jungmann. Esses aspectos, aliás, são suficientemente robustos para mostrar que esta Comissão deve **aprovar o PL nº 5.982/09**.

II – VOTO

Em seu parecer, o nobre Deputado Raul Jungmann informa que “desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento, em dezembro de 2003, já houve a alteração do artigo 6º e seu respectivo § 1º por três leis: 10.867, de 2004, 11.501, de 2007, e 11.706, de 2008, e ainda há vinte e um Projetos tramitando nesta Casa, com vistas a alterar o Estatuto, dentre os quais nove alteram especificamente o artigo 6º do mesmo diploma legal”.

Inicialmente, reconheço que os dados apresentados pelo Relator são indiscutivelmente verdadeiros e foram utilizados para embasar a sua conclusão de que “esta estatística revela a sanha da parte do Parlamento em desnaturar uma lei idealizada para controlar a posse e a comercialização de armas”. No entanto, enfatizo que, a partir dos mesmos dados, é possível tirar outras conclusões que se orientam em sentido oposto, o que introduzirei por meio das seguintes perguntas:

1. Não seria essa “sanha” em alterar dispositivos do art. 6º do Estatuto do Desarmamento um indicador de que a proibição da concessão do porte de arma a determinadas categorias profissionais foi realizada apressadamente?

2. Não haveria, também, uma explícita contradição entre as concepções de proibição total e o controle racional da utilização de armas?
3. Ora, as alterações realizadas nessa lei e a quantidade de projetos que tramitam nesta Casa e no Senados Federal não seriam indicadores da importância do tema e do clamor pela revisão de algumas decisões tomadas?

Em segundo lugar, registro que discordo da utilização da palavra “desnaturar”, no contexto em que foi empregada. Uma das funções mais importantes desta Casa é apreciar matérias para alteração legislativa. Muitas delas envolvem a mudanças da legislação que já está em vigor, de sorte que o emprego dessa palavra deixa a impressão de que a proposta em análise é pouco legítima e que o estado natural é bom por si só e não precisa ser alterado. Penso que devemos considerar que a sociedade é dinâmica e, com o passar do tempo, nos exige a apreciação de matérias que necessitem de nova decisão, o que é legítimo e deve ser acolhido por nós como parte do nosso trabalho como representantes do povo.

O Estatuto do Desarmamento foi elaborado dentro da concepção de que o porte de arma seria proibido no Brasil. No entanto, a população manifestou-se de forma contrária, o que transformou esta legislação em um diploma de **controle de armas** e não de proibição radical do seu uso. Outro aspecto relevante é o fato de que, à época da aprovação do Estatuto, algumas correntes defendiam que até mesmo os integrantes das forças de segurança pública deveriam sofrer restrição quanto à permissão para portar armas. Isso explica por que diversas categorias que deveriam portar armas para a realização do seu trabalho e para a sua proteção individual foram incluídas na regra geral de proibição.

Entretanto, é necessário reconhecer as características que distinguem o trabalho realizado pelos agentes prisionais e os guardas portuários. Uma pessoa que exerce qualquer dessas funções, no contexto brasileiro, não consegue afastar-se das consequências de sua atuação profissional depois do fim do expediente de trabalho, pois alguns integrantes desses órgãos afirmam que sua vida é percebida como se estivesse sempre de serviço, mesmo em seus horários de folga.

Tanto agentes penitenciários, quanto guardas portuários lidam com pessoas das mais diversas índoles e se expõem a riscos imprevistos no cumprimento de suas obrigações, não sendo raro sofrerem ameaças, agressões físicas ou até mesmo perderem a vida, mesmo em suas horas de descanso. A natureza das profissões

que exercem exige elevado comprometimento com o bem público, com a manutenção do estado de direito e com o equilíbrio social, de modo que tais profissões estão aptas, portanto, ao uso de armas em serviço e para a sua legítima defesa a qualquer tempo até que demonstrem incapacidade para tal.

Respeitosamente, discordamos do eminente Relator quando afirma que “(...) é questionável que guardas prisionais, integrantes de escolta de presos e, menos ainda, guardas portuárias façam jus ao porte de arma fora do serviço. Com relação às duas primeiras categorias, porque lidam com pessoas, que se encontram encarceradas; daí a contradição com a necessidade do porte de arma nas ruas pelos agentes e, quanto à última categoria, sua função encerra-se, meramente, em atividade de vigilância, o que não importa em insegurança para o empregado fora de seu expediente.”

Ora, essa argumentação teria espaço se, e somente se, o encarceramento de alguém eliminasse a sua atuação maléfica no meio social, sendo tal cenário a expressão exata do que ocorre nos presídios brasileiros. No entanto, não é isso que a realidade nos mostra e muito menos o que tem sido trazido nos diversos debates ocorridos nesta Comissão como, por exemplo, a incapacidade do Estado em manter nossos presídios livres da entrada de telefones celulares e de drogas, já tendo sido utilizados, até mesmo, pombos correios para a entrega desse tipo de itens.

Considerando esse cenário, parece óbvio que o fato de guardas prisionais e integrantes de escolta lidarem com pessoas que se encontram encarceradas não afasta o risco que esta atividade envolve, inclusive fora do serviço. Caso não houvesse possibilidade que essas pessoas sofressem dano, não teria sido necessário conceder-lhes o porte de arma no horário de serviço, pois como as pessoas com que lidam estão em cárcere, desarmadas, estas não deveriam oferecer nenhum tipo de risco.

No entanto, sabemos que a realidade é muito diferente. Esses profissionais convivem diariamente com homicidas, traficantes, integrantes de organizações criminosas e de facções rivais e, muitas vezes, precisam ser enérgicos para manter a ordem dentro das unidades prisionais, o que acaba gerando antipatia por parte dos presos e diversas vezes desejo de vingança. Ainda que se considere plausível a hipótese de que o presidiário não oferece nenhum risco para os agentes prisionais que se encontrarem fora de serviço, há que se considerar os comparsas

que permanecem em liberdade, totalmente capazes de realizar ações contra esses profissionais. Isso, infelizmente, é o que ocorre!

Assim como os integrantes dos órgãos de segurança pública, os agentes e guardas prisionais estão em contato direto e constante com pessoas que já se mostraram perigosas, razão pelo qual nada mais justo e necessário que autorizá-las a também portarem armas fora do serviço para a sua segurança pessoal.

No tocante aos integrantes das Guardas Portuárias, também sou de opinião contrária a do ilustre Relator, quando afirma que as funções desses profissionais se restringem, meramente, à atividade de vigilância e que, por conta disso, não haveria risco para o empregado quando está em seu horário de folga. Quanto a esse assunto, desejo esclarecer aos integrantes desta Comissão que as atividades dos guardas portuários são mais amplas do que o mero serviço de vigilância.

Para sustentar essa afirmação, recorro à Portaria nº 121 da Secretaria Especial de Portos, publicada em 13 de maio de 2009, na qual se pode encontrar entre funções atribuídas à Guarda Portuária:

1. a prestação de auxílio às autoridades para a manutenção da ordem e a prevenção de ilícitos;
2. o auxílio na apuração de ilícitos e outras ocorrências nas áreas sob responsabilidade da Administração Portuária;
3. a elaboração dos procedimentos a serem adotados em casos de sinistro, crime, contravenção penal ou ocorrência anormal e garantir o cumprimento da legislação vigente, em especial no tocante ao controle da entrada, permanência, movimentação e saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias.

Desta maneira, verifica-se que as atividades exercidas pelos integrantes da Guarda Portuária estão diretamente ligadas à prevenção e repressão de práticas criminosas, o que justifica a concessão de porte a esta categoria profissional também fora do serviço por motivos semelhantes aos já abordados em relação aos agentes prisionais.

Cumpre ressaltar que, constantemente, é noticiado na mídia a existência de organizações criminosas que utilizam os portos brasileiros para o tráfico e

descaminho sendo esse, indubitavelmente, um contexto em que as guardas portuárias atuam em articulação com a Polícia e Receita Federais, o que poderia acarretar retaliação aos mencionados profissionais por parte dos criminosos.

Ao fim, informa o Relator:

(...) encontra-se em andamento a CPI da Violência Urbana, cujos discursos de seus expositores têm sido uníssonos em apontar para uma queda do número de homicídios no ano seguinte à aprovação da Lei 10.826/2003. Entretanto, nos anos seguintes, a estatística tem sido desfavorável à Segurança Pública, evidenciando que o controle de armas teve um impacto positivo sobre a população, mas é necessário que o controle da violência se dê por campanhas educativas como as que ocorreram em 2004, quando da realização do plebiscito. É preciso esclarecer que a permissão da proliferação de armas é um equívoco na política de Segurança Pública e é exatamente o que estes projetos tencionam autorizar.

Concordo, em parte, com o relator. A política de segurança pública deve contar com um conjunto integrado de ações que contribuam para a melhoria de qualidade de vida da população e para o aumento da sensação de segurança.

Por certo, campanhas educativas, entre muitas outras medidas, colaboram para a melhoria desse cenário e o uso indiscriminado de armas é um equívoco. Além disso, é fato que algumas estatísticas mostram que, em determinadas localidades, o índice de criminalidade está diminuindo, no entanto, essa diminuição já vinha ocorrendo anos antes da entrada em vigor do Estatuto do Desarmamento.

Em São Paulo, por exemplo, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública, a taxa de homicídios começou a cair há nove anos, ou seja, bem antes da edição do chamado Estatuto do Desarmamento. Entretanto, não é defensável que a concessão do porte para profissionais que trabalham em prol da legalidade e que por isso necessitam de uma arma de fogo para defender e assegurar a sua própria seja considerada uma possível causa para o aumento da criminalidade.

Com isso, demonstro que a redução da criminalidade está diretamente ligada à convergência de diversas ações, como políticas consistentes de segurança pública e planejamento primoroso e continuidade nas ações governamentais.

É necessário lembrar que, não faz muito tempo, as ações de segurança pública eram entendidas apenas em termos repressivos e, muito recentemente, começaram a ser articuladas nos três entes federados. Desde então, houve uma melhoria considerável na capacitação profissional; vêm sendo fomentadas pesquisas na área e, principalmente, vem havendo uma valorização do profissional de segurança pública que, ainda há pouco, se sentia um cidadão de segunda categoria. Todas essas medidas, entre muitas outras, vêm contribuindo para o declínio da criminalidade. A queda no índice não deve, portanto, ser atribuída a um único fator.

Assim, com base no anteriormente exposto e, por julgar que a matéria é de extrema importância e imprescindível para o aprimoramento da legislação federal, **voto pela aprovação do PL 5.982/09 e, por possuir teor similar, pela rejeição do PL 5.997/09, em apenso.**

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado **FRANCISCO TENÓRIO**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.982/09 e rejeitou o PL 5.997/09, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Francisco Tenorio, contra o voto do Deputado Raul Jungmann. O parecer do Deputado Raul Jungmann passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Eduardo Amorim, Enio Bacci e Rubens Otoni - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paes de Lira, Paulo Teixeira, Pinto Itamaraty, Raul Jungmann, William Woo - titulares; João Campose Major Fábio - suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2010.

Deputado LAERTE BESSA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RAUL JUNGSMANN

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que propõe a alteração do § 1º do artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também conhecida por Estatuto do Desarmamento.

Referida proposição foi encaminhada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ao projeto foi apensado Projeto de Lei nº 5.997/2009, que “Altera o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para permitir o porte de arma de fogo para os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias”.

Aberto o prazo de emendas não foi apresentada nenhuma sugestão de alteração de quaisquer dos Projetos em análise.

Nos termos do artigo 32, inciso XVI, alínea “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da matéria.

II – VOTO

Cotejados os Projetos principal e apenso, há uma mínima diferença entre ambos. O primeiro permite que os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias possam portar arma mesmo fora de serviço; ao passo que o PL apensado o faz, inclusive, em âmbito nacional.

Desde a promulgação do Estatuto do Desarmamento, em dezembro de 2003, já houve a alteração do artigo 6º e seu respectivo § 1º por três leis: 10.867, de 2004, 11.501, de 2007, e 11.706, de 2008, e ainda há vinte e um Projetos tramitando nesta Casa, com vistas a alterar o Estatuto, dentre os quais nove alteram especificamente o artigo 6º do mesmo diploma legal.

Esta estatística revela a sanha de parte do Parlamento em desnaturar uma lei idealizada para controlar a posse e a comercialização de armas. Não raro, as exceções estabelecidas no rol do artigo 6º são objeto de ataque por categorias profissionais que avocam para si a necessidade de portar arma fora do serviço. No caso de policiais civis, por exemplo, que têm a prerrogativa, não só de portar a arma fora do serviço mas, em todo o território nacional, é concreto o risco que correm

mesmo quando fora de atividade. Entretanto, no caso em análise, é questionável que guardas prisionais, integrantes de escolta de presos e, menos ainda, guardas portuárias façam jus ao porte de arma fora do serviço. Com relação às duas primeiras categorias, porque lidam com pessoas, que se encontram encarceradas; daí a contradição com a necessidade do porte de arma nas ruas pelos agentes e, quanto à última categoria, sua função encerra-se, meramente, em atividade de vigilância, o que não importa em insegurança para o empregado fora de seu expediente.

Concomitante aos trabalhos realizados por esta Comissão, encontra-se em andamento a CPI da Violência Urbana, cujos discursos de seus expositores têm sido uníssonos em apontar para uma queda do número de homicídios no ano seguinte à aprovação da Lei 10.826/2003. Entretanto, nos anos seguintes, a estatística têm sido desfavorável à Segurança Pública, evidenciando que o controle de armas teve um impacto positivo sobre a população mas, é necessário que o controle da violência se dê por campanhas educativas como as que ocorreram em 2004, quando da realização do plebiscito. É preciso esclarecer que a permissão da proliferação de armas é um equívoco na política de Segurança Pública e é exatamente o que estes projetos tencionam autorizar.

Pelo exposto, voto pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.982, de 2009, bem como de seu apenso, o Projeto de Lei nº 5.997, de 2009.**

É o meu voto.

Sala das Reuniões, em 17 de março de 2010.

Deputado RAUL JUNGMAN
PPS/PE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame propõe a alteração do § 1º do artigo 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, também conhecida por Estatuto do Desarmamento.

Foi apensado o projeto de lei n.º 5.997/2009, que “Altera o § 1º do art. 6º da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para permitir o porte de arma de fogo para os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias”.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado opinou pela aprovação do principal e rejeição do apenso.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Embora seja da competência desta Comissão apenas aspectos formais relacionados à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, faço breves considerações quanto ao mérito desejando, com isso, facilitar a análise quanto ao que cabe a esta Comissão. (Como analisar a constitucionalidade e a juridicidade se não conhecer bem o mérito da matéria?)

Ambos os projetos propõem assegurar o porte de arma de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento do Estatuto do Desarmamento, a: **agentes prisionais, integrantes das escoltas de presos e a guardas portuários**, e, para isso, acrescenta-se ao texto do §1º, do art. 6º, do Estatuto do Desarmamento (Lei n.º10.826, de 22 de dezembro de 2003), o **inc. VII** do caput do citado artigo. Cabe esclarecer que o referido §1º já assegura o porte de arma para os integrantes das Forças Armadas, das Polícias, das Guardas Municipais das Capitais e dos Municípios com mais de 500.000 habitantes, para agentes da ABIN e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, além dos integrantes das Polícias Legislativas.

O governo atual garantiu, por breve tempo, aos agentes prisionais, aos integrantes das escoltas de presos e aos guardas portuários o porte de arma na forma proposta pelo projeto em discussão ao editar a Medida Provisória n.º379/2007, revogada no mesmo ano pela Medida Provisória n.º390/2007. A revogação não se deu por conta do fato superveniente que pelas suas consequências a recomendava, mas pela necessidade de destrancar a pauta para permitir a votação da PEC n.º50, de 2007, que alterava o art. 76 e acrescentava o art. 95 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando a vigência da desvinculação de arrecadação da União, como bem destacou a Mensagem 683/2007, do Poder Executivo, ao encaminhar a MP390/2007, anexa a Exposição de Motivos n.º158-MJ/SR1-PR, de 18/09/2007, do Senhor Ministro da Justiça.

Com estes esclarecimentos passo a análise do que compete a esta Comissão.

A matéria é de competência da União. Cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Nada há nos projetos que mereça crítica negativa desta Comissão no que toca à constitucionalidade ou à juridicidade.

Estão bem escritos, atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem reparos.

Voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL n.º 5.982/09 e do 5.997/09.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Alessandro Molon, Pedro Uczai, Ricardo Berzoini e Cesar Colnago, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.982-A/2009 e do de nº 5.997/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, André Dias, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Solange Almeida, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Arolde de Oliveira, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Dilceu Sperafico, Francisco Escórcio,

Gabriel Chalita, Gorete Pereira, Leandro Vilela, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Pedro Uczai e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
